

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

91/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Custas e emolumentos

VARIG LOGÍSTICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.275, DE 29/06/2010. DESERÇÃO. A Lei nº 11.101/05 não garante o privilégio de isenção do depósito recursal e pagamento das custas processuais à empresa que obtém a decretação da recuperação judicial, de modo que não se lhe aplica o entendimento da Súmula nº 86 do C.TST, restrito aos casos de falência. VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, parágrafo 2º, DA CLT. A decisão proferida pelo C.STF na ADIN 3.934-2 que decidiu acerca da constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único e 141, II da Lei nº 11.101/2005, em nada altera a evidenciada responsabilidade solidária das reclamadas pelas dívidas trabalhistas deferidas nestes autos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal definiu que não há sucessão de débitos trabalhistas nos casos de compra de ativos isolados de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência o que deita uma pá de cal sobre a matéria relativa à sucessão trabalhista quando o processo de recuperação judicial envolver alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas, nos termos do caput do art. 60 da lei 11.101/2005. Tal decisão do Excelso Pretório(STF), não afasta a responsabilidade das reclamadas pelas dívidas trabalhistas, já que resta enquadrada na exceção contida na própria norma em debate, ou seja, parágrafo 1º, inciso I do art. 141 da Lei 11.101/2005 (c.c. Art. 60, parágrafo único) que dispõe no sentido de que haverá sucessão trabalhista pelo arrematante nos casos em que este for sócio da sociedade falida ou quando tratar-se de sociedade controlada pelo falido. Demonstrada a existência de grupo econômico, impõe-se a aplicação da exceção do parágrafo 1º, inciso I do art. 141 da Lei 11.101/2005 (c.c. Art. 60, parágrafo único), não havendo como se afastar, como conclusão lógica, a condenação das reclamadas, de forma solidária, pela aplicação direta do art. 2º, parágrafo 2º da CLT. (grifos nossos) (TRT/SP - 02329000720075020073 - AIRO - Ac. 4ªT [20111138323](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 09/09/2011)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

EMENTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - POSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A despeito do entendimento jurisprudencial sedimentando na Súmula nº 06 deste E. Regional, no sentido da impossibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador, entendendo pela sua permissividade, todavia, condicionada à prova inequívoca da fragilidade financeira da empresa. (TRT/SP - 00965003320095020261 (00965200926102004) - RO - Ac. 6ªT [20111563792](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 08/12/2011)

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita obedece à norma própria inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o benefício é restrito às pessoas físicas que perceberem até 2 salários mínimos OU prestarem declaração de pobreza, sob as penas da lei (artigo 790, § 3º, da CLT). Agravo da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02496008920085020019 (02496200801902005) - AIRO - Ac. 9ªT [20111265660](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 06/10/2011)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Constituição da República estabelece critério de incidência da contribuição social a partir da expressão folha de salários (artigo 195, I, a). O salário de contribuição, como definido por lei, decorre das parcelas pagas em retribuição ao trabalho (lei 8212/91, artigo 28, I). Nem lei pode ampliar a hipótese de incidência constitucionalmente instituída, nem decreto regulamentador pode divergir da definição estabelecida pela lei. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial e, por consequência, impertinente resta a cobrança de contribuição social sobre esta parcela. (TRT/SP - 00794009120095020317 - RO - Ac. 9ªT [20111263314](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 07/10/2011)

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado tem por finalidade tão somente compensar o empregado pela sua repentina dispensa, e por este motivo possui nítida natureza jurídica indenizatória, vez que não retribui qualquer trabalho, mas sim indeniza a ausência de comunicação antecipada da rescisão contratual. Recurso Ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 00508006120095020252 - AP - Ac. 18ªT [20111561196](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 08/12/2011)

CARTEIRA DE TRABALHO

Valor probante

Nulidade do TRCT. Diante da presunção relativa de veracidade quanto as anotações constantes do TRCT devidamente assinado pelo obreiro e homologado pelo sindicato da categoria e por não ter demonstrado o vício de consentimento, ônus que competia ao reclamante nos moldes do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC não há como afastar a sua validade, ante a ausência de irregularidades na rescisão contratual. (TRT/SP - 00000755220115020461 - RO - Ac. 3ªT [20111414940](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 03/11/2011)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SERVIDORES ADMITIDOS ATRAVÉS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E POR TEMPO DETERMINADO. A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar as ações que

envolvam contratos de natureza jurídico-administrativa, em que a contratação se deu com base em lei municipal editada com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (TRT/SP - 02754003620075020058 - RO - Ac. 3ªT [20111297316](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/10/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Demissão sem justa causa. Abalo familiar. Dano moral. A filha do reclamante tinha apenas doze anos e experimentou, por conta das atitudes da empregadora, situação no mínimo contraditória em relação ao caráter de seu pai. Natural se afigurou a possibilidade de substituição do sentimento de desconstrução da figura paterna pelo da própria culpa - não viesse a filha a desencadear falta de memória em relação à contradição traumática dos fatos, num mecanismo de defesa psíquica menos perceptível e talvez até mais problemático - para, como dito, não aceitar esse sentimento de decepção em relação à pessoa de seu pai. Se foi demitido, o foi porque não "prestava" ou por "minha culpa", em sendo assim ... melhor se sentir culpada. Nessas situações, parece inegável que crianças, pré-adolescentes, ou mesmo adolescentes, assumam a culpa dos fatos na defesa da imagem que têm de seus pais. No mínimo não se apercebeu a empregadora de que aquele pai, com mais de vinte e um anos de trabalho na empresa, e que também tivera a filha convidada para o evento de integração entre família e empresa, na quinta-feira (25.07.10), - em elogio e prestígio à figura dos pais empregados - seria demitido sem justa causa na segunda-feira (02.08.10). Manifesta a culpa da empregadora, por incúria ou negligência que seja, em relação ao abalo familiar que causou. Não se discute o direito potestativo do empregador resiliir o contrato individual de trabalho - e que diga-se de passagem não é ilimitado como todo direito, mesmo aqueles com determinado grau de discricionariedade como é o direito de demitir seus subordinados - discute-se sim, sua inoportunidade em malferimento aos direitos de personalidade. Basta supor que se o reclamante soubesse que quatro dias depois - contabilizando aqui uma folga e um final de semana - seria demitido da empresa, seguramente não teria levado sua filha neste evento, pois assim estaria expondo sua família e irresponsavelmente contribuindo para a existência de uma perturbação no centro da vida social. Tanto isso é verdade que, a bem conhecida Constituição Federal de 1998, quando afirma em seu artigo 226 que a " A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (destaquei), traduz sua importância como célula vital da sociedade. Diante desta orientação maior, certamente, não se poderá negar que prejuízos desta ordem como aqui experimentados por esta família afeta seguramente o equilíbrio social. Finalmente, se desatenção ou desencontro de informações houve entre o departamento pessoal - encarregado dos trâmites da demissão e agendamento de sua data - e a preparação do evento festivo que levou a filha do reclamante à empresa, pouco importa, posto o que significou foi o inegável choque familiar causado com esse desprezo, sobretudo diante da afirmação da reclamada em defesa (fl.52) de que " são situações corriqueiras de um evento". (TRT/SP - 00018909420105020372 - RO - Ac. 6ªT [20111275436](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 07/10/2011)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

LER. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. Demonstrado tecnicamente o nexo causal entre a doença ocupacional adquirida pelas condições

de trabalho na ré, a incapacitação permanente e parcial do demandante, e a conduta omissiva da empregadora contribuindo para a eclosão e o agravamento da saúde do(a) obreiro(a), restam inequívocas as lesões morais e a necessidade de reparação a teor dos artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil. Destaque-se que nada obstante seja a reparação pecuniária e sua mensuração de difícil arbitramento, vez que incomensurável o valorda saúde, volta-se o Juízo para critérios objetivos que permitam uma estipulação razoável ao caso vertente como: o bem jurídico lesionado, o porte da empregadora e o nível salarial do reclamante, e, especialmente medida terapêutica que o caso requer. Arbitro, assim, a título de indenização por dano moral, o importe ora estabelecido em R\$ 45.000,00, com fundamento no artigo 949 do Código Civil, que deverá ser atualizado, a partir da data desta decisão (Súmula nº 362 do C.STJ), e, juros de mora contados do ajuizamento desta ação (CLT, 883 c/c Lei 8.177/1991, 39, parágrafo 1º). Considerando que a incapacidade permanente e parcial para o exercício das atividades laborais, conforme diagnosticado pelo perito judicial (fls. 116/162), no limite do pedido, fixo a pensão mensal à base de 50% da remuneração auferida pelo reclamante como se ativo estivesse, até completar 70 anos de idade, a contar da rescisão contratual em 30/10/2008 (vide TRCT - doc.19 do Vol.de Doctos.). Quanto às parcelas vencidas deverão ser pagas via inserção na folha de pagamento dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado do "decisum", sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 500,00, revertida em favor do autor (art. 461, parágrafo 5º, do CPC), e, as parcelas vencidas deverão ser pago com juros e atualização monetária. (TRT/SP - 00001528820105020431 - RO - Ac. 4ªT [20111138331](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 09/09/2011)

DECADÊNCIA

Decadência

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VOLKSWAGEN. APOSENTADO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL. DECADÊNCIA. Incumbe ao reclamante manifestar a sua intenção de permanecer no plano no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de decair o seu direito de optar pela manutenção do aludido benefício de saúde, conforme dispõe o teor da cláusula 5ª do Acordo Sobre Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 123: "...desde que formalize sua adesão ANTES DE DECORRIDOS 30 DIAS DA DATA DE TÉRMINO ACORDADA NESTA CLÁUSULA, ...". Porém, não há nos autos a prova formal de que houve manifestação de vontade do reclamante em manter-se beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial oferecido pela reclamada. Dessa forma, não há de se falar em eventual direito ao referido benefício. (TRT/SP - 00011973420105020462 - RO - Ac. 4ªT [20111138315](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 09/09/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - CONDIÇÃO FÁTICA PREPONDERANTE - IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DESTA CONDIÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA PARA OS CASOS DE COEXISTÊNCIA DE VÁRIOS IMÓVEIS EM NOME DOS EXECUTADOS. Para a incidência da regra de impenhorabilidade do imóvel qualificado como bem de família, a lei 8009/90 exige apenas que seja aquele em que reside a unidade familiar. O registro, mencionado pelo diploma em análise, refere-se apenas à

situação de comprovação da coexistência de mais de um imóvel sob titularidade dos executados, do que, in casu, não se cuida. O ônus da prova da existência de outros bens incumbe a quem interessa, a saber, o exequente. Agravo provido. (TRT/SP - 00509000420045020442 - AP - Ac. 9ªT [20111265600](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 06/10/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente de eventual sucumbência da parte, pois para a condenação ao título em referência, deverão estar presentes cumulativamente, os requisitos da Lei 5584/70, nos termos da jurisprudência consolidada na forma da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00014368120105020383 - RO - Ac. 17ªT [20111166742](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 09/09/2011)

HORAS EXTRAS

Supressão

Havendo supressão ou redução do intervalo por ato do empregador, as horas extras correspondentes devem ser pagas em relação ao total do período legal, com os acréscimos legais, independentemente do gozo parcial do período. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00348008620095020251 (00348200925102001) - RO - Ac. 17ªT [20111167170](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 09/09/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00421005119995020251 - AP - Ac. 1ªT [20111382844](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/11/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

OPERADOR DE TELEMARKETING - INSALUBRIDADE INEXISTENTE PELA FUNÇÃO EM SI. O simples fato de se ativar como teleoperador, emitindo e recepcionando a voz humana, não enseja o reconhecimento de exposição à insalubridade, pois a atividade prevista no anexo 13 da NR-15 é inerente somente àqueles que emitem e recepcionam sinais, similares ao código Morse. DIGITADOR - OPERADOR DE TELEMARKETING - SITUAÇÃO DIVERSA - INTERVALO. O trabalho do operador de telemarketing é diverso da mecanografia/digitação, onde aquele é intermitente e este constante, pelo que o operador de telemarketing não faz jus ao intervalo do digitador, sendo também, por isso, inaplicável a portaria GM/MTPS 3.751/90 a este caso. PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. Restando provada a habitualidade do pagamento de verba - desinteressando saber sua

nomenclatura - e que seu pagamento ocorreu pelo trabalho desenvolvido, esta possui natureza salarial, pois é contraprestação, ainda que condicionada ao efetivo, pontual, assíduo, eficiente e produtivo labor. (TRT/SP - 01384008120075020029 - RO - Ac. 5ªT [20111268480](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 06/10/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Entendimento pacificado através da súmula 331, do C. TST que em seu inciso IV, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)". (TRT/SP - 02159001320035020015 (02159200301502008) - RO - Ac. 17ªT [20111166858](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 09/09/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal vinculadas ao contrato de trabalho, inclusive as multas legais e normativas, uma vez que a jurisprudência sedimentada na nova redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no seu item VI, não faz qualquer exceção em relação à condenação, notadamente no que diz respeito ao período em que o tomador se beneficiou da prestação laboral. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00468003620095020052 (00468200905202009) - RO - Ac. 8ªT [20111523839](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/12/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto tenham as convenções ampla liberdade para conceder benefícios superiores aos previstos em lei, têm limitações no que se refere à redução dos direitos do trabalhador, mormente quanto se trata de direitos que visam à proteção de sua higidez. Assim, é nula a cláusula convencional que prevê a flexibilização do limite legal de 5 minutos no início e final da jornada para fins de apuração das horas extras. (TRT/SP - 01280003020085020463 (01280200846302003) - RO - Ac. 6ªT [20111038566](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 24/08/2011)

PRESCRIÇÃO

Direitos alheios à CLT

DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não-tributária, a teor do que dispõe o art. 1º - A, da Lei no. 9.873/1999. O prazo prescricional tem início com o vencimento do título, momento em que ele se tornou exigível. (TRT/SP - 00132007420095020391 - AP - Ac. 17ªT [20111306781](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 07/10/2011)

Prestações sucessivas ou ato único

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (TRT/SP - 01442004920095020020 - RO - Ac. 17ªT [20111166610](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 09/09/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1-) INSS - RECOLHIMENTOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o valor do crédito, em sentença de liquidação, ou em acordo, ainda que posterior. 2-) RECOLHIMENTOS DE INSS REFERENTES A PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA - Conforme já decidiu o STF no REX 569056, e por se tratar de questão já dirimida pelo TST, através de sua súmula 368 I, a Justiça do Trabalho não é competente para executar os recolhimentos previdenciários decorrentes do período contratual laboral reconhecido. Agravo não provido. (TRT/SP - 02151008820005020241 - AP - Ac. 5ªT [20111268634](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 07/10/2011)

Contribuição. Multa

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00586009320035020077 - RO - Ac. 10ªT [20111311440](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/10/2011)

PROVA

Relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - Tendo a reclamada alegado que a autora prestou-lhe serviços na qualidade de autônoma, a esta cabe o ônus probatório; por deduzir, em defesa, fato impeditivo do direito da reclamante. Produzido a reclamada provas que confirmam a sua tese, sem a produção de contraprova capaz de elidí-la, desincumbe a ré de sua obrigação processual, não havendo que se falar em reconhecimento da existência do vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - A Justiça do Trabalho tem regras próprias no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em indenização de natureza civil. O artigo 133, da Constituição Federal não revogou o jus postulandi na Justiça do Trabalho, mas apenas elevou a nível constitucional o que dispunha o artigo 68, da Lei nº 4.215/63. Na seara trabalhista, somente são devidos honorários advocatícios desde que atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Ademais, se o reclamante contrata advogado particular, o faz por sua livre escolha, pois como acima mencionado pode optar por utilizar-se do jus postulandi, e se assim não faz, assume as despesas que serão efetuadas. (TRT/SP - 00420003620095020481 (00420200948102009) - RO - Ac. 6ªT [20111136827](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 09/09/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Desvio de função. O desvio de função ocorre quanto o empregado realiza trabalho diverso para o qual foi contratado sem receber a respectiva contraprestação salarial contratual, sendo que nos termos do artigo 465 da CLT, se há falta de prova de cláusula tácita ou expressa às limitações das atividades do empregado, entende-se que o mesmo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição. (TRT/SP - 00015479120105020051 - RO - Ac. 6ªT [20111563598](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 08/12/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

"NULIDADE PROCESSUAL - NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DA CONTESTAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Cabe reconhecer a nulidade processual em razão de o MM Juízo "a quo" não ter levado em conta a contestação, apresentada pela parte em tempo oportuno, quando da prolação da sentença." (TRT/SP - 01224001020095020005 (01224200900502006) - RO - Ac. 11ªT [20111524207](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 08/12/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico e Mudança

Regime jurídicos distintos. Cumulatividade de direitos sem previsão legal. Inexistência. Não há como se cogitar de cumulatividade de direitos sob regimes jurídicos distintos, ao menos sem expressa previsão legal, sob pena de profundas distorções. (TRT/SP - 02614006320095020057 - RO - Ac. 6ªT [20111563610](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 08/12/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00023915220105020015 - RO - Ac. 11ªT [20111309241](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 07/10/2011)

Contribuição sindical. Ação de cobrança. Interesse processual. Art. 606 da CLT - O legislador, ao conferir à certidão expedida pelo Ministério do Trabalho força de título executivo extrajudicial, certamente não teve a intenção de impedir que o sindicato buscasse a tutela do direito por meio de ação cognitiva. Óbvio que tal certidão é imprescindível para o ajuizamento da ação de execução, "ex vi" art. 606 da CLT. Pretendendo o sindicato Autor o reconhecimento desse direito por decisão judicial, certamente abriu mão da prerrogativa contida no artigo em comento. Não se pode perder de vista que a ampla atividade cognitiva da ação ordinária supre os procedimentos administrativos necessários para a declaração do crédito em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025326120105020083 - RO - Ac. 1ªT [20111378367](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/11/2011)

Para que se efetue desconto a título de contribuições assistencial ou confederativa do salário dos empregados, necessária cláusula convencional a tanto prevendo, bem como autorização do trabalhador filiado ao sindicato. (TRT/SP - 00576000820095020252 - RO - Ac. 17ªT [20111166688](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 09/09/2011)

TESTEMUNHA

Arrolamento

RITO ORDINÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVITE À TESTEMUNHA AUSENTE - INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Determinação imposta em regra especial não é extensível a regra geral, pelo que peculiaridades do rito sumaríssimo não se aplicam ao procedimento ordinário, sendo, portanto, inexigível prova do convite à testemunha ausente à audiência, configurando cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento pela ausência da testemunha. (TRT/SP - 00015947620105020015 - RO - Ac. 5ªT [20111130608](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 08/09/2011)